



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.232 - MG (2016/0078197-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **EVERTON LÚCIO SANTIAGO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **JOSÉ ILSON MIRANDA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **JÚNIO SOARES NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DA MENORIDADE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O documento hábil para fins de comprovação da menoridade não se restringe à certidão de nascimento, sendo apto a demonstrá-la o **documento firmado por agente público atestando a idade do adolescente**.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.232 - MG (2016/0078197-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **EVERTON LÚCIO SANTIAGO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **JOSÉ ILSON MIRANDA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **JÚNIO SOARES NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
 : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por **EVERTON LÚCIO SANTIAGO DOS SANTOS, JOSÉ ILSON MIRANDA DOS SANTOS E JÚNIO SOARES NASCIMENTO**, contra decisão da minha lavra que deu provimento ao recurso especial do *Parquet*, restando assim sintetizada:

PENAL E PROCESSO PENAL. PROVA DA MENORIDADE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 568 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Alega o agravante que "O Acórdão regional é claro ao abordar o tema de que para caracterização do crime de corrupção de menores é necessário que seja comprovada, estreme de dúvidas a menoridade do suposto corrompido, com a juntada de documento hábil. Afirma a ausência, nos autos, da prova exigida, para absolver o réu" (fl. 2254).

Salienta que "por se tratar de circunstância elementar do tipo, a comprovação deve estar fundamentada em elementos de certeza e em consonância com as regras processuais próprias" (fl. 2256).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à julgamento perante a 6ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.232 - MG (2016/0078197-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DA MENORIDADE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O documento hábil para fins de comprovação da menoridade não se restringe à certidão de nascimento, sendo apto a demonstrá-la o **documento firmado por agente público atestando a idade do adolescente**.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não obstante a irrisignação do recorrente, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Conforme ressaltado na decisão impugnada e de acordo com reiterados julgados deste Superior Tribunal de Justiça, o documento hábil para fins de comprovação da menoridade não se restringe à certidão de nascimento, sendo apto a demonstrá-la o **documento firmado por agente público atestando a idade do adolescente**.

Nesse passo, o magistrado de primeiro grau reconheceu que "Inúmeros boletins de ocorrência, procedimentos por atos infracionais e depoimentos atestam a participação dos adolescentes" (fl. 1725).

Dessarte, sendo o documento que atestou as idades dos adolescentes dotado de fé pública, não restam dúvidas no sentido de que o referido documento é apto, a evidenciar, de fato, o *envolvimento* de adolescentes na prática criminosa, subsumindo-se, assim, ao comando normativo do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 244-b do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, necessário manter a reforma do acórdão nesse ponto, pois devidamente comprovada a menoridade, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. PROVA DA MENORIDADE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o documento hábil para fins de comprovação da menoridade não se restringe à certidão de nascimento, sendo apto a demonstrar a menoridade o documento firmado por agente público atestando a idade do adolescente.

2. Ao dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a incidência do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, não é possível simplesmente restabelecer a sentença condenatória, sob pena de *reformatio in pejus*, eis que o Tribunal de origem também excluiu da dosimetria da pena a reincidência.

3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para redimensionar a pena do recorrente para 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

(AgRg no REsp 1582484/MG, minha relatoria, **SEXTA TURMA**, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO VI DO ARTIGO 40 DA LEI DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA, OFÍCIO DA POLÍCIA CIVIL E FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTOS IDÔNEOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese na qual, além do Boletim de Ocorrência e do Ofício da Polícia Civil, através do qual o Delegado apresenta ao Promotor de justiça o menor em razão da lavratura de auto de apreensão, consta a sua certidão de antecedentes, emitida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do estado de Minas Gerais, na qual há menção à data de seu nascimento.

2. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que o documento hábil a que se refere o Verbete Sumular n.º 74/STJ ("Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil") não se restringe à certidão de nascimento ou carteira de identidade, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente idôneos para tal fim.

3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 876.705/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, **QUINTA TURMA**, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0078197-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.589.232 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01579662920108130231 10231100157966006 231100157966

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: PAULO EMÍLIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: THIAGO SEBE LEAL - MG115774
RECORRIDO	: EVERTON LÚCIO SANTIAGO DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSÉ ILSO MIRANDA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JÚNIO SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	: PAULO EMÍLIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: THIAGO SEBE LEAL - MG115774
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: PEDRO RIBEIRO MALTA
CORRÉU	: TIAGO MOREIRA SILVA
CORRÉU	: WASHINGTON LUIZ GOMES DE SOUZA
CORRÉU	: RAUL MATHEUS DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	: JOHNNY LEONCIO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVERTON LÚCIO SANTIAGO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSÉ ILSO MIRANDA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JÚNIO SOARES NASCIMENTO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.